Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:863596 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003947-17.2023.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003947-17.2023.8.27.2722/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: THIAGO SOUZA BENTO FEITOSA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO -MÉRITO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA DOLO EVIDENCIADO - DOSIMETRIA DA PENA-BASE - PRIMEIRA FASE - MODIFICAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO — POSSIBILIDADE — CRITÉRIO DE 1/8 DA DIFERENÇA ENTRE A PENA MÍNIMA E MÁXIMA EM ABSTRATO — JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Da análise acurada do feito. conclui-se o acerto do julgador singular ao imputar a apelante a prática do delito de estelionato em desfavor da vítima N.M., na medida em que o contexto probatório permite verificar a adequada subsunção da conduta perpetrada à hipótese normativa. 2 - 0 estelionato é caracterizado pelo emprego de meio fraudulento para obtenção de vantagem indevida. É um crime material e de dano, em que a fraude e o engano são apenas meios de que serve o agente para alcançar o ilícito pretendido. 3 - Do contexto probatório, observa-se que a adequação dos fatos ao tipo é perfeita, valendo dizer que o réu, ora apelante, teve vantagem ilícita, causando prejuízo a vítima. 4 - A materialidade delitiva está devidamente confirmada pela prova inquisitorial colhida, mormente pelo boletim de ocorrência (ev.1) e exame pericial (ev.05) dos autos nº 0002319-16.2021.827.2722, devidamente ratificada pela prova oral produzida em juízo. 5 - Os depoimentos judiciais dos policiais civis ratificam o depoimento inquisitorial da vítima e demais provas colhidas, comprovando a autoria dos fatos e o modus operandi do acusado: 6 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 7 - 0 contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante, vale dizer, em provas colhidas durante a fase do contraditório de ampla defesa. 8 - Subsidiariamente, ataca a defesa o quantum aplicado na valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes do agente. Com razão. 9 - Acerca do tema, impende registrar que o legislador não impôs a observância de qualquer critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria. Nesse passo, o magistrado tem discricionariedade, vinculada aos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a sanção mais adequada para repressão e prevenção do crime, não se descurando da essencial fundamentação. 10 -Para a fixação da pena-base na primeira fase, a jurisprudência pátria tem acolhido, de forma ampla, a utilização da fração de 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima da pena abstratamente cominada para cada circunstância judicial negativa dentre as 8 (oito) estampadas no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. 11 — Recurso conhecido e parcialmente V 0 T 0 Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por THIAGO SOUZA BENTO FEITOSA em face da sentença1 proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, nos autos originários epigrafados, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, à pena de 02 (dois)

anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias multa, no mínimo legal. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. Da análise acurada do feito, conclui-se o acerto do julgador singular ao imputar a apelante a prática do delito de estelionato em desfavor da vítima Neucilene Martins, na medida em que o contexto probatório permite verificar a adequada subsunção da conduta perpetrada à hipótese normativa. O estelionato é caracterizado pelo emprego de meio fraudulento para obtenção de vantagem indevida. É um crime material e de dano, em que a fraude e o engano são apenas meios de que serve o agente para alcançar o ilícito pretendido. Do contexto probatório, observo que a adequação dos fatos ao tipo é perfeita, valendo dizer que o réu, ora apelante, teve vantagem ilícita, causando prejuízo a vítima Neucilene. Acerca do dolo no crime de estelionato, leciona Cesar Roberto Bitencourt: "(...) O elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento, para obter vantagem indevida, em prejuízo de outrem. Deve abranger não apenas a ação como também o meio fraudulento, a vantagem indevida e o prejuízo alheio. Hungria, a seu tempo, já chamava a atenção para esse aspecto: "Não existe o crime sem a vontade consciente dirigida à astúcia mala que provoca ou mantém o erro alheio e à correlativa locupletação ilícita em detrimento de outrem. O dolo, na primeira figura, "induzir em erro", deve anteceder o emprego do meio fraudulento e a produção dos resultados "vantagem ilícita" e "prejuízo alheio". Na segunda figura, "manter em erro", o dolo é concomitante ao referido erro: constatada a existência do erro, o dolo consiste exatamente na sua manutenção (...) " (in "Tratado de Direito Penal: parte especial", vol. 03, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, página 285.) A materialidade delitiva está devidamente confirmada pela prova inquisitorial colhida, mormente pelo boletim de ocorrência (ev.1) e exame pericial (ev.05) dos autos nº 0002319-16.2021.827.2722, devidamente ratificada pela prova oral produzida em juízo. Os depoimentos judiciais dos policiais civis ratificam o depoimento inquisitorial da vítima e demais provas colhidas, comprovando a autoria dos fatos e o modus operandi do acusado: Ramai Rezende, policial civil, em juízo, disse que a autoria foi constatada pelo chip dele que conversou com a vítima e com a operadora Claro que informou os dados. A vítima levou as fotos dele e a placa do carro que ele dirigia. O caro era da Localiza e o carro havia sido alugado em São Paulo em nome de outra pessoa. Ele tem parente em Dueré, avó ou mãe. O réu havia dormido em Dueré a noite anterior, segundo a vítima. Encontrou o réu por meio dos dados cadastrais da operadora Claro. Não sabe como a vítima o descobriu em Dueré, mas ele tinha parente lá, mãe ou avó. O policial viu lá o carro na garagem. Não tiveram contato com ele, só os vídeos. Não ouviram ele porque não encontraram. Na pesquisa ele tinha mais processos por estelionato. Com exceção do vídeo da Defensoria e das informações da Claro o restante foi informado pela vítima (...)." " (...) Joel Teixeira da Silva, em juízo, disse que na época a vítima registrou ocorrência e apresentou fotografias e mensagens de conversas por telefone. Ela informou o número e com a quebra de dados cadastrais a Claro confirmou que o número era do Thiago. Em pesquisas verificaram o envolvimento dele em crimes semelhantes. Não conseguiram localizá-lo. Ele estava com carro alugado na região de Dueré, mas não conseguiram ouvi-lo. No dia estava só a sobrinha da vítima, ele apresentou um comprovante de transferência e levou o celular. O carro dele era alugado na Localiza, mas estava em nome

de outra pessoa, ele era somente o motorista do veículo (...)." Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUICÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. OUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justica, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. ( AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)."(g.n.) O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante, vale dizer, em provas colhidas durante a fase do contraditório de ampla defesa. ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) As testemunhas Ramai Rezende e Joel disseram que após a vítima ter registrado o Boletim de Ocorrência informando dados cadastrais que possuía do Réu, inclusive conversas telefônicas via WhatsApp, a operadora Claro informou que o número do contato era mesmo do acusado. Por meio das informações da operadora localizaram e identificaram o Réu, não sendo possível ouvi-lo, pois estava em viagem em um carro alugado e não o encontraram. O réu possui mais passagens por crimes semelhantes. Consta na investigação o comprovante de

transferência bancária no valor de R\$ 2.616,00 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais), debitado na conta de Carlos Eduardo Costa para o favorecido Antenor Barros Pimentel Filho, na data de 5MAR2021 às 16h08min47seg (ev. 1 - IP). Apesar de o destinatário do crédito não ser a vítima Neucilene Martins de Oliveira, a nota Fiscal do aparelho comprova a propriedade do bem. 0 extrato bancário (ev. 1 - IP), comprova a inexistência do crédito referente ao comprovante apresentado pelo acusado no dia da compra. Apesar da negativa dos fatos, na conversa apresentada pela vítima na delegacia (ev. 1, anexo 2, pg 6 - IP), entre as 11h47min e 12h28min, quando questionado sobre a ausência do crédito na conta o Réu responde a vítima "Acho q foi por q foi feito depois das 4 hrs da tarde". A vítima pede ao acusado que verifica a respeito do estorno do dinheiro e ele responde "Aqui ainda não voltou — 12h59min". O acusado questiona sobre a nota do celular e a vítima responde "Vc deposita que te mando a nota", na sequência o acusado responde "ok". A negativa do Réu em não ter ludibriado a vítima não convence, pois a conversa do aplicativa apresentada na delegacia (ev. 1 - IP) comprova a negociação que está registrada no número de telefone apresentado pela vítima que foi confirmado pela operadora Claro como sendo de Thiago Souza Bento Feitosa. Esses fatos além de constarem no inquérito policial foram confirmados pelos policiais envolvidos na investigação que testemunharam em juízo e certificaram a identificação de Thiago como sendo o autor do prejuízo causado à vítima. Além disso, a filmagem da câmera de segurança (ev. 7 -IP) confirma a presença do réu na cidade de Gurupi no dia do crime (5MAR2021), o que foi admitido. O modus operandi aplicado pelo acusado é clássico, compareceu à casa da vítima justamente na sua ausência para apresentar o comprovante de pagamento (falso) à sua sobrinha e levar o aparelho sem que fosse possível naquele momento a confirmação do crédito na conta. O agente ludibriou a vítima, utilizou-se de informações pessoais falsas para aquisição do telefone celular sem o devido pagamento, configurando-se a pratica o crime de estelionato. Este crime se perfaz quando o agente obtém indevida vantagem econômica em prejuízo patrimonial alheio o que restou cabalmente comprovado no processo. De acordo com o Laudo de Exame Pericial de Constatação (ev. 5 IP), o aparelho telefônico foi avaliado de forma variável em R\$ 3.260,00 (três mil e duzentos e sessenta reais). Contudo, foi vendido pela vítima ao adquirente (Réu) pelo valor de R\$ 2.616,00 (dois mil seiscentos e dezesseis reais) que levou o telefone, mas não efetuou o pagamento do bem. A conduta do estelionato restou evidenciada, pois o Réu utilizou-se de informações falsas (comprovante de transferência bancária inexistente) e alcançou vantagem econômica com a compra do aparelho. Os fatos foram confirmados com a investigação e pelos depoimentos prestados em juízo. O acusado não parece ser novato na prática do delito, pois responde a outros processos dentre eles três por furto e um estelionato, ou seja, é contumaz em crimes patrimoniais. Logo, a prova testemunhal e material, produzidas nos autos, formaram um conjunto probatório firme, forte, coerente e seguro, não havendo nenhuma margem de dúvida de ter Thiago Souza Bento Feitosa praticado o delito tipificado no 171, caput, do Código Penal (...)." Subsidiariamente, ataca a defesa o quantum aplicado na valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes do agente. Com razão. do tema, impende registrar que o legislador não impôs a observância de qualquer critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria. Nesse passo, o magistrado tem discricionariedade, vinculada aos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade, para fixar

a sanção mais adequada para repressão e prevenção do crime, não se descurando da essencial fundamentação. Para a fixação da pena-base na primeira fase, a jurisprudência pátria tem acolhido, de forma ampla, a utilização da fração de 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima da pena abstratamente cominada para cada circunstância judicial negativa dentre as 8 (oito) estampadas no artigo 59 do Código Penal. "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENABASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU À EXASPERAÇÃO EM 1/6 PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. PATAMAR MERAMENTE NORTEADOR. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA ANÁLISE NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias, como no caso. 2. A penabase da recorrente foi exasperada em razão do maior desvalor da vetorial" circunstâncias do crime ". O fundamento adotado pelo Tribunal a quo encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a falsificação da cédula de identidade civil eleva o grau de reprovação da conduta. 3. Agravo regimental não provido. ( AgRg no AREsp n. 2.076.551/ RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022, grifo nosso) ." "PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU A FRAÇÃO ESPECÍFICA POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AUMENTO DE 1/6 SOBRE A PENA-BASE. PARÂMETRO ADMITIDO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. 2. A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. 4. A majoração da pena-base efetivada pelo Juízo singular e mantida pela Corte Estadual, no patamar de 1/6 sobre a mínima cominada ao delito por cada uma das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis não se mostra ilegal, até porque é um dos critérios admitidos por este Tribunal Superior para a fixação da pena-base. 5. Forçoso reconhecer a existência de vício a ser integrado em sede de aclaratórios, eis que o critério de aumento de pena empregado pelas instâncias ordinárias para majorar a penabase do embargante não demonstra qualquer tipo de arbitrariedade, ao contrário, vai ao encontro da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão no julgado e cassar a decisão impugnada, mantendo inalterada a pena fixada ao embargante na sentença condenatória. (EDcl no AgRg no HC n. 701.231/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022, grifo nosso)." No presente caso, o magistrado dosou a

mencionada circunstância em 01 (um) ano, sem fundamentação idônea, motivo pelo qual reduzo a pena base para 01 (um) anos e 08 (oito) meses de Na segunda fase, não objeto do apelo, assim como já realizado na instância singela, reconheço a agravante da reincidência, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitivamente aplicada em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. Mantenho a pena de multa aplicada em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no mínimo legal. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, mantendo a condenação aplicada na instância singela, reduzir a pena aplicada ao acusado Thiago Souza Bento Feitosa para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) diasmulta, no mínimo legal. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 863596v4 e do código CRC 51365ff1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 5/9/2023, às 14:55:2 1. E-PROC - SENT1 evento 46 - Autos nº 0003947-17.2023.827.2722. 0003947-17.2023.8.27.2722 863596 .V4 Documento:863600 Poder JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003947-17.2023.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003947-17.2023.8.27.2722/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: THIAGO SOUZA BENTO FEITOSA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - MÉRITO - ABSOLVICÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA — DOLO EVIDENCIADO — DOSIMETRIA DA PENA-BASE — PRIMEIRA FASE — MODIFICAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO — POSSIBILIDADE — CRITÉRIO DE 1/8 DA DIFERENÇA ENTRE A PENA MÍNIMA E MÁXIMA EM ABSTRATO -JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 — Da análise acurada do feito, conclui-se o acerto do julgador singular ao imputar a apelante a prática do delito de estelionato em desfavor da vítima N.M., na medida em que o contexto probatório permite verificar a adequada subsunção da conduta perpetrada à hipótese normativa. 2 - 0 estelionato é caracterizado pelo emprego de meio fraudulento para obtenção de vantagem indevida. É um crime material e de dano, em que a fraude e o engano são apenas meios de que serve o agente para alcançar o ilícito pretendido. 3 - Do contexto probatório, observa-se que a adequação dos fatos ao tipo é perfeita, valendo dizer que o réu, ora apelante, teve vantagem ilícita, causando prejuízo a vítima. 4 - A materialidade delitiva está devidamente confirmada pela prova inquisitorial colhida, mormente pelo boletim de ocorrência (ev.1) e exame pericial (ev.05) dos autos nº 0002319-16.2021.827.2722, devidamente ratificada pela prova oral produzida em juízo. 5 - Os depoimentos judiciais dos policiais civis ratificam o depoimento inquisitorial da vítima e demais provas colhidas, comprovando a autoria dos fatos e o modus operandi do acusado: 6 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 7 - 0

contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante, vale dizer, em provas colhidas durante a fase do contraditório de ampla defesa. 8 - Subsidiariamente, ataca a defesa o quantum aplicado na valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes do agente. Com razão. 9 - Acerca do tema, impende registrar que o legislador não impôs a observância de qualquer critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria. Nesse passo, o magistrado tem discricionariedade, vinculada aos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a sanção mais adequada para repressão e prevenção do crime, não se descurando da essencial fundamentação. 10 -Para a fixação da pena-base na primeira fase, a jurisprudência pátria tem acolhido, de forma ampla, a utilização da fração de 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima da pena abstratamente cominada para cada circunstância judicial negativa dentre as 8 (oito) estampadas no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. 11 — Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, mantendo a condenação aplicada na instância singela, reduzir a pena aplicada ao acusado Thiago Souza Bento Feitosa para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no mínimo legal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 863600v4 e do código CRC 401562df. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 5/9/2023, às 0003947-17.2023.8.27.2722 863600 .V4 Documento:863595 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003947-17.2023.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003947-17.2023.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: THIAGO SOUZA BENTO FEITOSA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso APELAÇÃO CRIMINAL interposto por THIAGO SOUZA BENTO FEITOSA em face da sentencal proferida pelo MM Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, nos autos originários epigrafados, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias multa, no mínimo legal. Inconformado com a referida decisão, o acusado interpôs o presente recurso, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito imputado, por inexistência de provas suficientes para Subsidiariamente, requer a redução da pena base, por entender equivocado o quantum fixado pelo magistrado da instância singela na valoração da circunstância judicial dos antecedentes do agente. Ministério Público ofertou suas contrarrazões3, refutando todas as alegações apresentadas pelo Apelante e pugna, ao fim, pelo improvimento do

recurso com a consequente mantença do édito condenatório nos moldes em que O Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer4 opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. É o relatório. termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 863595v5 e do código CRC 383c27df. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 17/8/2023, às 1. E-PROC - SENT1 - evento 46 - Autos nº 0003947-17.2023.827.2722. 2. E-PROC - APELAÇÃ01 - evento 52 - Autos  $n^{\circ}$ 0003947-17.2023.827.2722. 3. E-PROC - CONTRAZ1 - evento 59 - Autos nº 0003947-17.2023.827.2722. 4. E-PROC - PARECMP1 - evento 8. 863595 .V5 0003947-17.2023.8.27.2722 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/09/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0003947-17.2023.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO APELANTE: THIAGO SOUZA BENTO FEITOSA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, MANTENDO A CONDENAÇÃO APLICADA NA INSTÂNCIA SINGELA, REDUZIR A PENA APLICADA AO ACUSADO THIAGO SOUZA BENTO FEITOSA PARA 01 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária